

REQUERIMENTO Número / (.^a)

PERGUNTA Número / (.^a)

Expeça - se

Publique - se

O Secretário da Mesa

Assunto:

Destinatário:

Exmo. Senhor Presidente da Assembleia da República

O Grupo Parlamentar do Partido Socialista recebeu denúncias de trabalhadoras da empresa Aliança Panificadora do Cacém, relativamente a processo de despedimento coletivo que lhes foi comunicado verbalmente em reunião tida no dia 2 de janeiro do presente ano, nas instalações da empresa.

Nessa reunião, a empresa terá comunicado aos trabalhadores a decisão de despedimento coletivo, alegando o encerramento da fábrica e lojas.

Nessa mesma reunião, a empresa terá disponibilizado aos trabalhadores a declaração de situação de desemprego (Mod. RP 5044/2018 – DGSS) alegando o despedimento coletivo como motivo da cessação do contrato de trabalho.

Após essa reunião, os trabalhadores terão entregue as respetivas declarações nos serviços competentes, mas para seu espanto e revolta, estarão a receber da Segurança Social a informação de indeferimento de acesso ao subsídio de desemprego.

Ora, o despedimento coletivo encontra-se definido no artigo 359.º do Código do Trabalho e tem de observar um procedimento composto por três fases fundamentais (artigos 360.º a 363.º): fase de comunicações ou de início do procedimento, uma fase de consultas (de informações e negociação) em que intervêm o empregador, os representantes dos trabalhadores e dos serviços competentes do Ministério da área laboral e a fase de decisão, em que é declarada.

Como é sabido, trata-se de um procedimento desencadeado num período de muita curta duração (no limite, pode durar apenas 20 dias), mas em que terão de ser cumpridos os deveres de informação, fundamentação e negociação, sendo que o desrespeito dos trâmites deste procedimento, constituem contra-ordenações laborais graves ou leves (artigos 360.º/3, 361.º/6, 362.º/4, 363.º/4, 364.º/4, 366.º/7), sancionadas com as respectivas coimas e, em certas situações, ser considerados como imprescindíveis para assegurar a sua regularidade e cuja falta poderá ocasionar a sua invalidade (artigo 383.º).

Aquando da decisão, a empresa que promove o despedimento coletivo deve comunicar essa decisão aos trabalhadores e aos serviços competentes do Ministério do Trabalho (DGERT), colocando à disposição dos trabalhadores as devidas compensações e créditos vencidos, bem como Modelo RP 5044/2018 – DGSS.

Confirmando-se o não cumprimento do procedimento exigido e a falta de comunicação aos trabalhadores e Direção Geral do Emprego e das Relações de Trabalho, estaremos perante um despedimento coletivo ilícito.

Nesse sentido, face ao acima exposto e ao abrigo do disposto na alínea d) do artigo 156º da CRP e da alínea d), do nº1 do artigo 4º do RAR, vimos colocar ao Governo, através da Senhora Ministra do Trabalho, Solidariedade e Segurança Social as seguintes questões:

1. O Governo tem conhecimento do processo de despedimento coletivo promovido pela empresa Aliança Panificadora do Cacém?
2. A DGERT e a ACT receberam alguma comunicação da empresa?
3. A DGERT e a ACT receberam alguma denúncia relacionada com esta situação?
4. Em caso afirmativo, quais as diligências efetuadas?
5. A Segurança Social indeferiu pedidos de atribuição de subsídio de desemprego e trabalhadores da empresa Aliança panificadora do Cacém?
6. Em caso afirmativo, existiu articulação prévia entre os serviços da Segurança Social, DGERT e ACT?
7. Em caso afirmativo, quais as diligências que irão ser efetuadas pela Segurança Social no sentido e não serem estes trabalhadores prejudicados?

Palácio de São Bento, 23 de janeiro de 2020

Deputado(a)s

FERNANDO JOSÉ(PS)

TIAGO BARBOSA RIBEIRO(PS)

ANA MARIA SILVA(PS)

CRISTINA MOREIRA(PS)

CRISTINA SOUSA(PS)

HUGO OLIVEIRA(PS)

JOÃO PAULO PEDROSA(PS)

MARA COELHO(PS)

MARIA JOAQUINA MATOS(PS)

MARTA FREITAS(PS)

NUNO SÁ(PS)

Deputado(a)s

RITA BORGES MADEIRA(PS)